



# LEI ORGÂNICA

## DO MUNICÍPIO DE UPANEMA

Texto editado em conformidade com a Lei Orgânica Municipal de 30.03.1990,  
consolidada com as alterações decorrentes de Emendas a Constituição, Leis e  
Emendas a Lei Orgânica posteriores até 2006

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UPANEMA**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990, COM  
AS EMENDAS Nº 01/1999 A 03/1999 E 01/2002, CONFORME DIÁRIO  
OFICIAL EM 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Atualizada em Janeiro de 2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA**  
**MESA DIRETORA - BIÊNIO 2009 A 2010**

Adelcina Medeiros Barbosa Bezerra  
Presidente

Oséas Monthalggan Fernandes Costa  
Vice-Presidente

Francisco Elzimar Medeiros de Carvalho  
1º Secretário

Antônio Anízio Bezerra Júnior  
2º Secretário

**VEREADORES**

Dárcio Regis Bezerra

Francisco Cazuza de Macedo Aquino

Gineton da Costa e Silva

Raimundo Carlos de Medeiros

Shirley Sariny Leite Costa

## SUMÁRIO

### **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO**

Seção I – Disposições Gerais ( arts. 1 a 4)

Seção II – Da Divisão Administrativa do Município (arts. 5 a 9)

### **TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 10)**

#### **CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 11)**

#### **CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 13)**

### **TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I - DO GOVERNO MUNICIPAL (art. 14)**

#### **CAPÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO**

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 15 a 16)

Seção II - Da posse (arts. 17 a 18)

Seção III – Das Atribuições da Mesa (art. 20)

Seção IV – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 21 a 23)

Seção V – Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 24 a 25)

Seção VI – Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 26 a 31)

Seção VII – Das Sessões (arts. 32 a 37)

Seção VIII – Das Comissões (arts. 38 a 46)

Seção IX – Dos Vereadores (arts. 47 a 54)

Seção X – Do Poder Legislativo (arts. 55 a 66)

Seção XI – Do Plenário e Votação (arts. 67 a 69)

#### **CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO**

Seção I – Do Prefeito Municipal (arts. 70 a 74)

Seção II – Das Proibições (art. 75)

Seção III – Das Atribuições do Prefeito (art. 76)

Seção IV – Das Licenças (arts. 77 a 78)

Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (arts. 79 a 84)

### **TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

#### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 85 a 86)**

#### **CAPÍTULO II - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA (art. 87)**

#### **CAPÍTULO III - DOS SERVIDORES (arts. 89 a 92)**

#### **CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA PÚBLICA (arts. 93 a 97)**

#### **CAPÍTULO V - DOS ATOS MUNICIPAIS**

Seção I – Da Forma dos Atos (art. 98)

Seção II – Da Publicidade dos Atos Municipais (arts. 99 a 100)

Seção III – Das Proibições (arts. 101 a 102)

Seção IV – Das Certidões (art. 103)

#### **CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 104 a 110)**

#### **CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 111 a 115)**

### **TÍTULO V - DO PLANEJAMENTO, DOS TRIBUTOS, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (art. 116)**

#### **CAPÍTULO II - DO PLANO DIRETOR (arts. 117 a 118)**

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA (arts. 119 a 123)

CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (arts. 124 a 128)

CAPÍTULO V - DA RECEITA E DA DESPESA (arts. 129 a 134)

CAPÍTULO VI - DO ORÇAMENTO (arts. 135 a 150)

**TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 151 a 153)

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO RURAL (arts. 154 a 163)

CAPÍTULO III - DA PEQUENA PRODUÇÃO URBANA (arts. 164 a 168)

CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE (arts. 169 a 175)

**TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 176 a 177)

CAPÍTULO II - SAÚDE (arts. 178 a 182)

CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA (arts. 183 a 194)

CAPÍTULO IV - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (arts. 195 a 196)

CAPÍTULO V - DO DESPORTO E DO LAZER (arts. 197 a 200)

**TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS**

CAPÍTULO I - DA DEFESA DO CIDADÃO (arts. 202 a 206)

CAPÍTULO II - DA SOBERANIA POPULAR (art. 207)

**TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 208 a 220)**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UPANEMA RIO GRANDE DO NORTE**

## **PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Upanema, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos sob a proteção de Deus em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º O Município de Upanema, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e autônomos entre si o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

**Seção II**  
**Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 5º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§1º A criação de distritos poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos.

§2º A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Art. 6º São requisitos para a criação de distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos, duzentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município certificando o número de moradias;

c) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde ou Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto que possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º A instalação do distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito.

Art. 9º A escolha de sub-prefeito, administrador distrital ou cargo assemelhado, será feita pelo Prefeito Municipal, dentre listas tríplica previamente escolhida pela comunidade local, através do voto secreto.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse ao bem estar da população, cabendo privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VIII - instituir e arrecadar títulos, bem como aplicar suas rendas, com



obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

X - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XII - organizar o quadro, plano de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;

XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIV - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento, cuja a atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, de conformidade com a presente Lei Orgânica e legislação afim, seja federal, estadual e municipal;

XIX - regular a utilização de bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente ao perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) transporte coletivo, táxi ou carro de aluguel, fixando as respectivas tarifas;

b) serviços funerários e cemitérios;

c) serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) serviços de iluminação pública;

f) afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

h) drenagem pluvial.

XXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais.

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais.

XXVI - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver.

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as

normas federais pertinentes.

XXIX - dispor sobre serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários, em conjunto com os poderes públicos Estadual e Federal.

XXX - prestar assistência médica-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas.

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

XXXII - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente.

XXXIII - dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de Lei Municipal.

XXXIV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXVII - amparar de forma especial o idoso, o portador de deficiência e a criança carente.

XXXVIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo à Projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativistas de produção e mutirão.

§1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma de lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§2º As normas de edificação, loteamento e arruamento que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos, de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciado em plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada a legislação federal e estadual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal, e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais das pessoas carentes e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores economicamente desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XIII - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em leis municipais;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combater os efeitos de incêndios, enchentes e secas, bem como a prevenção de outros acidentes naturais;

XVII - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 13 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ao auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádios, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propagandas político-partidária ou com fins estranhos à administração e ao interesse público;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções

pessoais de autoridades ou servidores públicos;

VI - conceder, insenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem leis que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos, bem como em razão da ocupação profissional ou funcional;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar títulos:

a) em relação a fatos gerados antes da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda de serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º A vedação do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§3º As vedações expressas no inciso XIII, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade nela mencionada.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 14. O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e legislação superior.

#### CAPÍTULO II

## DO PODER LEGISLATIVO

### **Seção I Da Câmara Municipal**

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos públicos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§2º O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

§3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a composição da Câmara de Vereadores, será fornecido mediante certidão da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§4º O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§5º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia de decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 16. Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

### **Seção II Da Posse**

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleições da mesa.

§1º A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, quando na oportunidade os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e o bem-estar de seu povo."

§2º Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá

fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§4º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§5º No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens em livro próprio, que ficarão arquivadas na Câmara para conhecimento do público, sendo repetidas novas declarações no final do mandato.

§6º Inexistindo número legal para a eleição da mesa, o vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 18. A mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser reeleita, parcial ou totalmente, aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, inexistente incompatibilidade para quem desejar-se recandidatar. (~~alterado pela Emenda nº 01/1998, de 13.11.98~~), (alterado pela Emenda nº 01/2002, de 03.06.2002)

Art. 19. A mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§1º Na constituição da mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação de todos os partidos, exceto quando o número de vereadores de um partido ou o desinteresse inviabilizar tal composição.

§2º Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§3º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

### **Seção III Das Atribuições da Mesa**

Art. 20. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do vereador de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos termos previstos na presente Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

### **Seção IV**

## **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 21. Cabe a Câmara Municipal legislar assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierárquica constitucional suplementar, a legislação federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e indireta.

§1º - O processo legislativo, exceto nos casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§2º - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 22. Cabe ainda a Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do município, com a sanção do Prefeito, e, em especial sobre:

- I – Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e autorizações para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Operações de créditos, auxílio e subvenções;
- V - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - Concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - Alienação de bens públicos;
- VIII - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos;
- X - Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - Aprovação do Plano Diretor e demais planos de programas de Governo;
- XII - Autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - Delimitação do perímetro urbano;
- XIV - Transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XV - Autorização para mudança de denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XVI - Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 23. É de Competência Privada da Câmara Municipal:

- I – Eleger os membros de sua Mesa Diretora, bem como distribuí-la;
- II - Elaborar o seu Regimento Interno;
- III - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastamento definitivo do cargo;
- IV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- V - autorizar ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por necessidade de serviços ausentar-se do Município por mais quinze dias;
- VI - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - aprovar iniciativas do Poder Executivo que repercutam sobre o meio ambiente;
- VIII - tomar e julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo Máximo de sessenta dias

de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do Município, do número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação dos relatórios anuais da Mesa da Câmara;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XI - autorizar referendo popular;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou os responsáveis pela administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - criar comissões de inquérito;

XV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

XVI - conceder Títulos de Cidadãos Honorários a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XVII - fixar remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

XVIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente as leis de diretrizes;

XIX - deliberar sobre assuntos de sua economia interna e competência privativa;

XX - decretar perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e Legislação Federal aplicável;

XXI - autorizar a realização de empréstimos e de créditos de natureza interna ou externa, de interesse do Município;

XXII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIII - aprovar convênios, acordo ou qualquer instrumento pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XXIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de sua reunião;



XXV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXVI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XXVII - solicitar intervenção do Estado no Município;

XXVIII - representar ao Procurador Geral da Justiça no Estado, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

§1º É fixado em trinta dias, prorrogáveis por igual período, quando solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## **Seção V**

### **Do Exame Público das Contas Municipais**

Art. 24. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§1º A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimentos, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do declarante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via, será arquivada na Câmara Municipal;

§5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo quarto deste artigo, independerá de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 25. A Câmara Municipal enviará ao reclamante, cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **Seção VI**

### **Da Remuneração dos Agentes Políticos**

Art. 26. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto da Constituição Federal.

Art. 27. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§1º A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadas.

§2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à dois terços de seus subsídios.

§4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedada acréscimos a qualquer título.

§6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 28. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 29. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 30. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 31. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de despesas de viagem de que trata este artigo, não será considerada como remuneração.

## **Seção VII**

### **Das Sessões**

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, em Sessão Legislativa Ordinária de 01 de Fevereiro a 30 de Junho e de 01 de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação, com o mínimo de sessões semanais definidas em Regimento Interno. [\(alterado pela Emenda nº 01/1999, de 11.06.99\)](#), [\(alterado pela Emenda nº 01/2006, de 16.03.2006\)](#)

§1º As reuniões marcadas para esses dias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábados, Domingos ou feriados.

§2º Durante o recesso, salvo em convocação extraordinária da Câmara, haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária eleita pelo plenário na última sessão ordinária do período legislativo.

Art. 33. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§1º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros;

III - pelo Prefeito, quando este achar necessário, em caso de urgência ou interesse político relevante, com notificação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas;

IV - pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 32, §2º desta Lei Orgânica.

§2º Nas convocações extraordinárias, a Câmara somente deliberará às matérias para as quais foi convocada.

Art. 34. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam quorum superior qualificado.

Art. 35. As Sessões somente poderão ser abertas, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 36. As reuniões e a administração da Câmara serão dirigidas por uma Mesa eleita em votação secreta, cargo por cargo e com mandato de dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 37. Será assegurada durante as sessões da Câmara, a participação popular preferencialmente através de cidadãos representantes de entidades do Município.

Parágrafo Único. O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

## **Seção VIII Das Comissões**

Art. 38. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que

resultar a sua criação.

§1º Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir, dar parecer, votar em Projetos de lei, de Resolução, de decreto legislativo que dispensar na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor que exerça cargo de confiança para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles, emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 39. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Parágrafo Único. As comissões especiais de inquéritos terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais para apuração de fato determinado em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. ([alterado pela Emenda nº 02/1999, de 16.05.99](#))

Art. 40. Os membros das Comissões Especiais de inquérito a que se refere o artigo anterior, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III - transporta-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§1º É fixado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos órgãos da administração prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

§2º No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores. no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§4º Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 1.579 de 18 de março de 1952. as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento injustificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 41. A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder. quando for o caso.

§1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 43. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões juntos às comissões sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 45. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regime Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências ou impedimentos;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, mesmo em exercício, deixar de fazer no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de Membro da Mesa.

Art. 46. Ao Secretário da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno:

- I - redigir as atas das reuniões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livros próprios procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único. Ao Segundo Secretário, além de outras atribuições, compete substituir o Secretário da Câmara e, sucessivamente, quando necessário, ou demais membros da Mesa.

## **Seção X Dos Vereadores**

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 48. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 49. É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 50. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo quando aprovado por concurso público e observado o disposto no artigo 86 desta Lei Orgânica.
- II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, desde que sejam demissíveis ad nutum, salvo cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, licenciando-se do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoas jurídicas de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades da alínea “a” do inciso I.

Art. 51. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Fíleitral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IX - que utilizar-se de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens lícitas ou imorais;

§2º Nos casos do inciso I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 52. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública não poderá ser destituído, removido ou transferido de ofício durante o tempo de seu mandato, salvo nos casos em que se caracterize falta grave, nos termos da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 53. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do

Município.

§1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou assemelhado, conforme previsto no artigo 52, inciso II alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 54. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador no caso de vagas ou licença.

§1º O suplente convocado tomará posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção XI Do Poder Legislativo**

Art. 55. O processo legislativo compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Medidas Provisórias;
- VII - Resoluções.

Art. 56. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II- da população, quando subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município;
- III- do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos interstício mínimo de dez dias, sendo aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal da Sessão seguinte àquela que deu a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de Intervenção do Município.

§4º No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.



§5º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, disposto no artigo 60, §4º da Constituição Federal e as formas do exercício da democracia direta.

§6º A matéria constante de propostas de emendas rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se inscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que dispuserem sobre:

- I - criação de guarda municipal e a fixação e a modificação de seus efetivos;
- II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 58. A iniciativa popular de Projetos de lei será exercida mediante subscrição por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou comunidade rural.

§1º Os Projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§2º Os Projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§4º Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para votação na Sessão da Legislatura subsequente.

Art. 59. O referendo à emenda à Lei Orgânica ou à Lei, aprovada pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, inscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade Rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria.

Art. 60. Não será admitido aumento de despesas previstos:

I - nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o disposto no Parágrafo Único deste artigo;

II - nos Projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal;

Parágrafo Único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, caso seja assinada pela maioria de dois terços dos Vereadores, apontados os recursos orçamentados a serem remanejados.

Art. 61. O Prefeito poderá solicitar, para os Projetos de sua iniciativa, urgência na apreciação pelo Poder Legislativo.

§1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída dentro da ordem do dia.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso.

Art. 62. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será imediatamente enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos de veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º O veto será apreciado em sessão única, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente.

Art. 63. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 64. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, duas horas antes de iniciada a sessão.

§1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência a matéria sobre a qual vai falar, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadas na inscrição.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 65. As Resoluções e Decretos Legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 66. É vedada a Delegação Legislativa.

## **Seção XII** **Do Plenário e Votação**

Art. 67. Em decorrência da soberania do plenário, todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitas a seu império.

Parágrafo Único. O plenário pode evocar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, qualquer ato ou matéria submetidos à Mesa, à Presidência ou Comissão, para sobre eles deliberar.

Art. 68. Salvo exceções previstas em leis, a Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único. A votação pública e pelo processo nominal, é regra geral, exceto por impositivo legal ou por decisão do plenário.

Art. 69. Em primeira discussão, votar-se-á sempre artigo por artigo, e, as emendas, individualmente.

### CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

#### **Seção I Do Prefeito Municipal**

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto.

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração, da legitimidade e da legalidade."

§1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para conhecimento público.

§4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial, o substituirá no caso de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 73. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos

cargos, será chamado ao exercício do cargo, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 74. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal, especialmente os que atentem contra:

I - a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município;

II - a existência do município;

III - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

IV - o exercício de direitos políticos, individuais e coletivos;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentaria;

VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

## **Seção II Das Proibições**

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive as de que seja admissível "ad nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse e virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

## **Seção III Das Atribuições do Prefeito**

Art. 76. Cabe privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar Projetos de lei, total ou parcial;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII - editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, bem como aos Conselhos Populares e ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, as informações solicitadas, referentes aos negócios públicos do Município;

XV - publicar, até trinta dias, após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, as quantias que devem ser despendidas após o recebimento dos recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII - encaminhar até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XIX - solicitar auxílio das forças policiais;

XX - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XXI - convocar extraordinariamente à Câmara;

XXII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidas e permitidas, bem como daqueles, explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XXIII - requerer a autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentarias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de autos, mediante prévia autorização;

XXIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Parágrafo Único. As competências previstas neste artigo, não esgotam o exercício

privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população, não conflitando com a competência federal ou estadual.

#### **Seção IV Das Licenças**

Art. 77. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 78. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo Único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

#### **Seção V Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo Único. Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 9º desta Lei Orgânica.

Art. 80. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atas, regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução da lei, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em perda do cargo, sem prejuízo da punição por crime de responsabilidade previsto em Lei Federal.

Art. 82. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Ao Sub-Prefeito, como delegado do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando solicitadas.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declarações de bens, perante a Câmara Municipal, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da prefeitura e será divulgado para conhecimento público.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. A administração pública direta e indireta de qualquer um dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte: [\(alterado pela Emenda nº 01/2003, de 12.05.2003\)](#)

I - a investidura em emprego ou cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei, de livre nomeação e exoneração;

II - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, sendo permitido novo concurso, quando chamados todos os aprovados no anterior;

III - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

IV - o direito de greve será exercido nos termos da legislação federal;

V - a lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, vedada qualquer distinção, far-se-á na mesma data;

VIII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo aos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

X - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XI - somente por lei específica poderão ser criadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XII - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIII - ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a

qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar no mês, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável nos termos da lei.

§3º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§6º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§7º Deverá ser considerado como critério na contratação de empresa prestadora de serviço ao Município, a inexistência de conflito motivados pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas legais entre a referida empresa e seus empregados, sendo conferida tal situação através de documentos expedidos pela entidade representativa da categoria profissional do Município ou onde a mesma tenha prestado serviço, da junta de conciliação e julgamento e pelo Órgão delegado do Ministério do Trabalho na região.

Art. 86. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer cargo que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, caso de afastamento os valores são determinados como se no exercício estivesse.

## CAPÍTULO II DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras informações as seguintes:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas de respectivos vencimentos, inclusive



das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a realização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizado, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há para executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 88. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas e Projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º O disposto deste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo a este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III DOS SERVIDORES

Art. 89. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações públicas.

§1º Para os servidores da administração direta, a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se aos servidores públicos de um modo geral o disposto do artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVIII, E XXX, da Constituição Federal.

§3º Ao Servidor que permanecer a disposição de órgão público de qualquer dos Poderes da União Federal, dos Estados ou Distrito Federal de forma contínua e sem interrupção e com ônus para o respectivo órgão, por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, fica assegurada a incorporação aos seus vencimentos do valor em dinheiro correspondente ao percebido a título de gratificação no último mês em que esteve cedido ao órgão ou Poder de outra esfera de Governo, atendidos os seguintes preceitos: [\(Incluído pela Emenda nº 02/2006, de 02.08.2006\)](#)

I – Os valores incorporados com base no presente dispositivo legal, repercutirão para os fins de aposentadoria; [\(Incluído pela Emenda nº 02/2006, de 02.08.2006\)](#)

II – É vedada a acumulação de qualquer outra gratificação ou benefício aos vencimentos do servidor beneficiado por essa norma legal, sob pena de revogação da incorporação já alcançada; [\(Incluído pela Emenda nº 02/2006, de 02.08.2006\)](#)

III – O servidor somente poderá obter benefício previsto no presente artigo após seu retorno e reincorporação à atividade do quadro de servidores do Município, ou se permanecer cedido sem ônus para o órgão cessionário o servidor perderá todos os benefícios aqui previstos, enquanto estiver à disposição do órgão cessionário. [\(Incluído pela Emenda nº 02/2006, de 02.08.2006\)](#)

Art. 90. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. [\(alterado pela Emenda nº 02/2003, de 12.05.2003\)](#)

Parágrafo Único. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

Art. 91. O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Art. 92. Os servidores da administração direta e indireta participarão das deliberações que digam respeito a seus interesses profissionais e previdenciários, sendo para esse fim ouvida a entidade representativa da categoria e, na falta desta, constituída comissão representativa que fará a ligação entre o Poder e os Servidores.

#### CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 93. A Segurança Pública Municipal será coordenada, fiscalizada e acompanhada pelo Poder Público Municipal, através de Conselho Municipal de Segurança Pública, que será composto com os diversos segmentos da comunidade local, dele participando as entidades identificadas com a promoção e preservação dos direitos humanos, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo Único. É ainda de competência do Conselho Municipal de Segurança Pública oferecer diretrizes e sugestões para o setor, colaborar com o trabalho e com a polícia estadual, além de outras funções determinadas pela lei acima referida.

Art. 94. Lei Municipal organizará o Escritório do "Defensor do Povo", agente político incumbido de fiscalização externa da administração direta, indireta e fundacional do município, vinculado à Câmara Municipal, para apurar erros, abusos e omissões que importem em conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 95. O Município poderá constituir guarda municipal, destinada a proteção dos seus bens, serviços e instalações e terá organização e funcionamento conforme dispuser a lei complementar.

Art. 96. A defesa civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, que será ligada a Coordenadoria da Defesa Civil e ao gabinete do Prefeito, com finalidade de coordenar as medidas permanentes e defesas destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e áreas atingidas por esses eventos.

Art. 97. Na falta do Estado ou da União, obriga-se o Município instituir Defensoria Pública Municipal, que venha garantir aos cidadãos reconhecidamente pobres na forma da lei federal, meios de acesso ao Poder Judiciário, nos termos do inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição federal.

## CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

### **Seção I Da Forma dos Atos**

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituições, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor do Município;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros determinados em leis ou decretos.

### **Seção II Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 99. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal e outros logradouros públicos pré-estabelecidos em lei, conforme o caso.

§1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos

far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao regimento de suas atividades e de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### **Seção III Das Proibições**

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

### **Seção IV Das Certidões**

Art. 103. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

## **CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 104. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único. No início de cada ano se fará atualização do cadastro dos bens municipais, ficando à disposição de qualquer interessado para consulta a partir de 15 de fevereiro.

Art. 106. A alienação e locação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: ([alterado pela Emenda nº 03/1999, de 08.08.99](#))

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, exceto no caso de veículos automotores, máquinas e tratores, quando obrigatoriamente obedecerá o inciso I.

Art. 107. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 108. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 110. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 111. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Art. 112. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de

ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 113. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 114. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## TÍTULO V DO PLANEJAMENTO, DOS TRIBUTOS, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 116. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

§1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§2º Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

§3º Fica criado o conselho de Planejamento Municipal, constituído por representação de todas as entidades organizativas do Município, não se admitindo veto a nenhuma delas, com o fim de viabilizar o disposto no parágrafo anterior, devendo a lei complementar definir outras competências e funcionamento.

### CAPÍTULO II DO PLANO DIRETOR

Art. 117. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos termos seguintes:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o Plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II - no que se refere ao aspecto econômico, o Plano deverá inscrever disposições sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social, deverá o Plano conter normas de promoção da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - no que respeita ao aspecto administrativo, deverá o Plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Art. 118. A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão a profundidade respeitadas as peculiaridades do Município:

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) instrumento legal do Plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 119. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população.

Art. 120. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 121. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - taxação dos vazios urbanos.

Art. 122. O direito de propriedade territorial urbana, não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 123. Incumbe a administração municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Parágrafo Único. Será criado, mediante lei, o Conselho Municipal de Moradia Popular com a finalidade de subsidiar o poder público na execução da política de moradia de baixa renda.

#### CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 124. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar prevista no artigo 156, IV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função da propriedade, conforme disposto no artigo 123, I, desta Lei Orgânica.

Art. 126. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 127. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 128. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a administração municipal, conferir a situação em que o contribuinte possa gozar da redução tributária.

#### CAPÍTULO V DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 129. A receita municipal constituir-se-á de arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de



Participação dos Municípios e da participação dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo Único. O Município tem participação nos tributos federais e estaduais, nos percentuais e condições estabelecidas no artigo 158 da Constituição Federal e artigo 101 da Constituição Estadual.

Art. 130. O Município divulga até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 131. A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e às normas de direito financeiro.

Art. 132. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 133. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 134. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 135. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 136. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 137. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- I - as propriedades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa do capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientações para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, da administração direta e indireta.

Art. 138. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

Art. 139. Os Projetos relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§1º As emendas serão apresentadas à comissão permanente e específica que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§2º As emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual e aos Projetos que modificarem somente poderão ser aprovadas quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de empresas, excluídas as que incidirem sobre a dotação para pessoal e seus cargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionais;

III – sejam relacionadas em correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 140. A Lei orçamentária anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as receitas e despesas a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 141. A Lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas nos termos da lei.

Art. 142. Será constituído no Município, um Conselho Orçamentário que juntamente com a Administração Municipal acolherá as sugestões e proposta para as diretrizes orçamentárias, de conformidade com a lei.

Art. 143. O Prefeito Municipal enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomado por base a lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 144. A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 145. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 146. Aplicam-se no Projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 147. O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, indiscriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148. São vedados:

I - o início de programas ou Projetos não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto e arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no artigo 141 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 149. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 150. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os

limites estabelecidos em lei complementar, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 152. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - incentivar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VIII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando suas contribuições para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, dentre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 153. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 154. A atuação do Município, dar-se-á com prioridade, no meio rural, para a fixação de contingente populacional, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 155. A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo do abastecimento alimentar, através inclusive da instituição de feiras livres;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - destinar percentual obrigatório, a ser definido em lei complementar, no orçamento do Município, para a criação de Fundo de Incentivo ao Pequeno Produtor;

Art. 156. A Secretaria de Agricultura do Município, ou órgão com função desta, oferecerá assistência técnica e mecânica para o pequeno produtor rural, valorizando as experiências na perspectiva da agricultura alternativa, bem como distribuirá com os mais carentes, sementes, ferramentas defensivos, além de outros elementos necessários a produção de forma gratuita, em combinação com as entidades representativas dos trabalhadores rurais do Município.

Parágrafo Único. Entender-se-á por pequeno produtor rural, o que vier determinar a lei municipal em consonância com a legislação federal.

Art. 157. Como principais instrumentos para o aumento da produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Art. 158. O Município poderá integrar-se com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 159. A receita proveniente da participação do Município no produto de arrecadação de impostos da União a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, será destinada a apoiar as ações federais, estaduais e municipais de Reforma Agrária no Município.

§1º Serão isentos de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária.

§2º A aplicação dos recursos de que trata este artigo será definida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 160. A política Agrária, agrícola e de abastecimento interno será planejada e executada na forma da lei, observado o disposto nos artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

§1º A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

§2º O planejamento agrícola municipal, será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Executivo Municipal, com a participação de associações representativas da sociedade.

Art. 161. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular de entidades de classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 162. A lei determinará percentual mínimo obrigatório para constar no orçamento municipal destinado a produção agro-pecuária.

Art. 163. Nos acessos às plantações agrícolas caberá ao proprietário criar mecanismos que visem impedir a invasão de animais, sendo indenizado, quando mesmo assim ocorrer danos a área plantada provocados por animais soltos.

### CAPÍTULO III DA PEQUENA PRODUÇÃO URBANA

Art. 164. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 165. As micro-empresas municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I - isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- II - isenção da taxa de licença para localização de abastecimento;
- III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem.

Art. 166. O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às micro-empresas se estabelecerem nas residências de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único. As micro-empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 167. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 168. Os micro-produtores e artesãos serão estimulados à produção associativista e terão dentre outros incentivos, os seguintes:

- I - instituição de feiras livres para comercialização de seus produtos, com isenção de impostos e taxas municipais;
- II - realização de cursos de aperfeiçoamento e capacitação à produção artesanal;
- III - liberação de recursos para os grupos organizados iniciarem atividades produtivas.

### CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 169. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comum relativos à proteção ambiental.

Art. 170. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 171. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá ordenamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 172. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 173. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e do próprio Município.

Art. 174. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não serem renovadas a concessão ou a permissão pelo Município.

Art. 175. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor sendo para esse fim obrigado:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldades;

III - zelar pelo espaço urbano do Município, impedindo o tráfego de animais vadios, que acarrete poluição ambiental, incômodo a população e outros males ofensivos à saúde pública;

Parágrafo Único. Aquele que explorar recursos minerais, ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente na forma da lei.

## TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar a justiça social.

Art. 177. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

## CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 178 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e com o Estado;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - formulação e implantação de medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiência;

d) a saúde do idoso.

VII - a formação de agentes populares de saúde para as comunidades rurais e urbanas, investindo prioritariamente nas iniciativas de medicina caseira e preventiva e no uso das plantas medicinais;

VIII - campanhas educativas de âmbito municipal de prevenção de doenças;

IX - implantação de programas municipais de incentivo e orientação para a criação de pequenos animais produtores de leite e de carne, que venham oferecer complemento à alimentação familiar, destacando-se entre outros animais os ovinos, caprinos, suínos e galináceas.

Parágrafo Único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 179. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 180. O município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 181. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município, dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo Único. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Saúde, com a participação paritária de usuários trabalhadores da saúde e representantes de entidades representativas do Município, tendo como função, acompanhar toda a política de saúde pública municipal.



Art. 182. A lei determinará percentual obrigatório mínimo a constará no orçamento anual do Município, destinado à saúde.

### CAPÍTULO III DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 183. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º Serão proporcionadas aos interesses todas as facilidades possíveis para a celebração do casamento.

§2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§3º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, aos excepcionais e à maternidade.

§4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;
- VI - colaboração com a União e o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 184. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do listado e da sociedade e deverá ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 185. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo listado;
- VI - indicação de diretores das escolas públicas municipais feita por eleições diretas entre professores, alunos, funcionários e pais de alunos ou seus responsáveis;
- VII - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, ficando assegurada para esse fim, a criação do Conselho Municipal de Educação e

Cultura.

Parágrafo Único. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente da rede regular de ensino.

Art. 186. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente as necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas de legislação estadual.

Art. 187. O sistema de ensino do município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviço de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico-odontológico e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 188. Os planos e Projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 189. Cabe ao Município, promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o listado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - auxiliar aos universitários na manutenção de transportes, bolsas e apoio à pesquisa.

§1º É dever do Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou comunitárias para prestar orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes municipais;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades de estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - facilitar a difusão e acesso a jornais, revistas e outros periódicos informativos e educativos, assim como as transmissões de rádio e televisão.

§2º É obrigatório o ensino de disciplinas referentes à história e a tradição do Município, das 3ªs e 5ªs séries do primeiro grau.

Art. 190. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das culturas em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º A administração Municipal, cabe na forma da lei a gestão da documentação governamental e às providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitar.

§4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 191. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório, gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso em idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a doze anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola.

Art. 192. O sistema de ensino municipal, assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 193. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º O ensino religioso, e matéria facultativa, constituirá disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou por seu representante legal ou responsável.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 194. O educando ao ser reprovado em no máximo duas disciplinas no primeiro grau maior ou segundo grau, ser-lhe-á facultado o direito de matricular-se na série seguinte, contudo pagará a disciplina deficitária na série anterior, em horário diferente, sem atraso de ano.

Parágrafo Único. Lei complementar regulamentará o presente dispositivo, não se compreendendo para esta finalidade as disciplinas consideradas como pré-requisitos para as séries seguintes.

#### CAPÍTULO IV DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 195. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo Único. O Município deverá criar departamentos de proteção ao menor carente, com assistência integral, compreendendo educação, assistência médica, vestuário e alimentação para a faixa etária de zero a doze anos.

Art. 196. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará obrigatoriamente a participação das associações representativas da comunidade.

## CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 197. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 198. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante;

I - reservas de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros da juventude e centros sociais urbanos e rurais;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, grutas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - implantação de áreas de lazer para práticas de atividades sociais diversas, nos setores mais carentes;

V - incentivo municipal às festas religiosas e artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

Art. 199. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 200. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, e será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que receberem auxílio do Município.

## TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DEFESA DOS CIDADÃOS

Art. 201. Além das diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurada, sempre que necessária, a existência de Conselhos Populares e órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostas por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§1º Os órgãos previstos neste artigo terão dentre outros, os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o Executivo e Legislativo no encaminhamento dos problemas;

III - discutir e decidir as prioridades do Município;

IV - fiscalizar;  
V - auxiliar o planejamento da cidade;  
VI - discutir, assessorar e deliberar sobre diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plurianual;

§2º Esses órgãos poderão se constituir por temas, áreas ou para a administração local.

§3º As funções dos membros dos Conselhos Populares, e órgãos de consulta, assessoramento e decisão não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e serão definidas em lei complementar, respeitando-se o disposto na presente Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 202. Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único. Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 203. Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de quinze dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§1º O prazo previsto poderá ser prorrogado por mais quinze dias, devendo contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§2º caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas razões, para a qual autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos que trata este artigo.

Art. 204. Toda entidade civil, regularmente registrada, poderá requerer à Câmara Municipal a realização de Audiência Pública para a vinda do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Representantes dos organismos da administração indireta e Conselhos populares, a fim de esclarecerem determinado ato ou projeto da administração, previstos no artigo 205.

§1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema, no recinto da Câmara Municipal.

§2º A audiência deverá ser divulgada em, pelo menos, um dos órgãos de imprensa de circulação diária do Município.

§3º Cada entidade terá direito, no máximo, à realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da câmara Municipal diferir ou não o pedido.

§4º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 205. Só se procederá mediante audiência pública:

I - Projetos de licenciamento que envolvam impactos ambientais;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de dez por cento do orçamento municipal;

IV - atos de improbidades administrativa.

Art. 206. O descumprimento das normas previstas no presente capítulo, implica em crime de responsabilidade.

### CAPÍTULO III DA SOBERANIA POPULAR

Art. 207. A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com igual valor para todos;

II - pelo plebiscito, quando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado o requerer;

III - pelo referendo, quando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado o requerer;

IV - pelo voto popular, conforme regulamentação de lei complementar;

V - pela iniciativas popular no Processo Legislativo, nos termos dos artigos 56 e 58 desta Lei Orgânica;

VI - pela participação nos Conselhos Populares;

VII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Parágrafo Único. Não serão susceptíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativas exclusivas, definidas nesta Lei Orgânica.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 208. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores, em sessão solene, presidida pelo Presidente da Câmara, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 209. Ao término de quatro anos, a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão da referida Lei, com o objetivo de:

I - avaliar a aplicação da Lei Orgânica, verificando a eficácia dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do Município ou eventuais defeitos no modo de organizar a administração municipal;

II - promover um amplo debate entre as entidades representativas da população do Município, com o fim de colher as melhores sugestões para reformulação da Lei Orgânica;

III - estabelecer os prazos para apresentação de emendas ao novo projeto de Lei Orgânica, preparado pelas Comissões da câmara Municipal.

Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo deverá estar terminada dentro de seis meses, desde o seu início, sendo a nova Lei Orgânica promulgada pela câmara Municipal, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 210. Todas as matérias da presente Lei Orgânica que necessitam regulamentação em lei ou através de qualquer outra forma, terão o prazo máximo de dois anos a partir da data da promulgação para que sejam regulamentadas.

Parágrafo Único. Findo o prazo acima estabelecido e havendo matéria sem regulamentação, a mesma tornar-se-á auto-aplicável, bastando para tanto, qualquer cidadão pleitear junto ao Poder Judiciário competente a aplicabilidade do dispositivo assegurado.

Art. 211. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 212. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 213. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 214. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 152, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único. Caso a despesa com pessoal exceda o limite previsto neste artigo, deve o município, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Lei Orgânica, retornar aquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 215. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento do exercício financeiro da sessão legislativa.

Art. 216. O Município destinará percentual da receita orçamentária originária do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como apoio à manutenção de entidades filantrópicas reconhecidas pelo Poder Legislativo como de utilidade pública, cabendo às entidades atenderem a requisitos pré-estabelecidos por lei, que levarão em conta os anseios democráticos e os estatutos que regem tais entidades.

Art. 217 - O Município disciplinará, através de legislação específica, no prazo de doze meses, a Lei Agrícola Municipal, a Lei Municipal de Agrotóxicos e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 218. O Poder Público Municipal mandará imprimir quinhentos exemplares da Lei Orgânica do Município para distribuição gratuita aos membros da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e assessores diretos, às escolas, sindicatos, igrejas, órgãos e repartições públicas e associações registradas do Município, ficando os exemplares restantes à disposição dos cidadãos que solicitarem à Presidência da Câmara, por ofício.

Art. 219 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 220 - Revogam-se as disposições em contrário.

Upanema, 30 de Março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

VALÉRIO AUGUSTO TAVARES DE MENDONÇA